



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 31, de 2006 (nº 2.997, de
2003, na Câmara dos Deputados), que *Aprova o*
texto do Acordo de Previdência Social entre a
República Federativa do Brasil e o Reino dos
Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de
março de 2002.

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 414, de 27 de maio de 2002, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após exame, também, das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO

A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2002 e o Projeto de Decreto Legislativo derivado recebeu a aprovação daquela Casa em 8 de dezembro de 2005, chegando ao Senado Federal no dia 3 de janeiro subsequente.

Nesta Casa, a Proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 18 de janeiro de 2006, onde foi aprovada em 9 de fevereiro de 2006.

Durante todo o primeiro semestre de 2006 a matéria não pôde ser apreciada em Plenário devido ao trancamento da pauta por medidas provisórias. Em 4 de julho de 2006 aprovou-se em Plenário requerimento de autoria do Senador Romero Jucá solicitando o reexame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Com o início da nova legislatura e com nova composição da Comissão, a Proposição foi redistribuída para o Relator signatário no dia 8 de fevereiro de 2007.

II – ANÁLISE

Cuida-se de instrumento internacional por meio da qual os países signatários estabelecem normas que regulamentam suas relações em matéria de previdência social, aplicando-se a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou de ambas as partes contratantes, bem como aos seus dependentes legais.

O pacto, com 27 artigos, define os tipos de benefícios concedidos no Brasil e nos Países Baixos abrangidos pelo instrumento.

No Brasil, o texto se aplica à legislação do Regime Geral de Previdência Social no que se refere aos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição (serviço); pensão por morte; auxílio-doença; salário-família e salário-maternidade.

Nos Países Baixos, o texto refere-se à legislação que trata das seguintes espécies de seguro social: seguro-doença (benefícios no caso de doença e maternidade); seguro-invalidez para trabalhadores e para



autônomos; aposentadoria por idade; pensão por morte; auxílio para menor e seguro desemprego.

O acordo fixa os procedimentos básicos para a concessão de benefícios em cada um dos países e determina que as autoridades competentes de cada uma das Partes deverão, entre outras providências, estabelecer o ajuste-administrativo necessário para o cumprimento do Acordo, bem como designar as respectivas instituições competentes e os órgãos de ligação, procedendo à divulgação das medidas adotadas quanto à legislação interna concernente ao cumprimento do Acordo.

O acordo tem vigência ilimitada e poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, permanecendo em vigor por mais doze meses a partir da data de recebimento da notificação de denúncia.

No contexto atual, a formalização de instrumento normativo desta natureza asseguraria direitos aos brasileiros emigrantes, um contingente que cresce a cada dia e alcança mais de quatro milhões de brasileiros trabalhando no exterior, conferindo-se aos trabalhadores dos Países signatários proteções sociais, que, no caso do Brasil, são previstas na própria Constituição Federal.

A reciprocidade de sistemas previdenciários é fundamental para garantir o acesso a direitos básicos da seguridade social, especialmente em situações de risco involuntário, como o seguro-doença e o seguro-acidentário. O Brasil já mantém acordos semelhantes com inúmeros Países, como Estados Unidos, China, Argentina, Uruguai, Portugal e Espanha.

É indubitável que o entendimento bilateral consubstanciado nesse Acordo valoriza as especiais relações de amizade entre o Brasil e os Países Baixos, traduzidas no significativo volume de trocas comerciais e de fluxo migratório. Em razão do papel do porto de Rotterdam para a entrada dos produtos brasileiros na Europa, os Países Baixos são o segundo parceiro comercial do Brasil na Europa e o seu terceiro maior mercado de exportação.

Entretanto, e esse é o motivo de reexame por esta Comissão, a partir do Requerimento em Plenário nº 731/2006 do Senador Romero Jucá, não consta da Mensagem Presidencial assim como da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem análise de



impacto previdenciário que contemple o cotejamento do tamanho da comunidade brasileira nos Países Baixos e vice-versa, bem como a análise etária dessa população, elementos que poderiam auxiliar o estudo da conveniência econômica do ato internacional em tela.

Em 1982, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção nº 157, que reviu a Convenção nº 48, de 1935, visando a estabelecer um sistema internacional para a conservação de direitos em matéria de segurança social. A Convenção nº 157 não logrou ampla ratificação, tendo como partes plenas apenas Espanha, Filipinas e Suécia.

Todavia, a partir daí proliferaram acordos bilaterais de segurança social, dos quais o presente tratado é um exemplar bastante fiel, servindo, pelo menos à primeira vista, ao propósito de incremento dos padrões de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, a ampliação pelo Brasil de sua rede de tratados análogos vai ao encontro das expectativas internacionais de melhoria da proteção dos direitos de segurança social, funcionando como sucedâneo à Convenção nº 157 da OIT, não ratificada.

Portanto, reitera-se, do ponto de vista da oportunidade em razão da valorização das relações bilaterais e do regime internacional de proteção à pessoa humana, o Acordo em tela é digno de mérito.

Contudo, nada obstante o Acordo não crie novos eventos ou novos benefícios previdenciários, deve-se ressaltar que, à luz dos seus artigos 13 e 16, detectou-se desequilíbrio nas obrigações pactuadas em desfavor do Brasil. Nosso país reconhece os períodos de vinculação e de contribuição ao ordenamento jurídico holandês, enquanto aquele país só reconhecem os períodos que seu próprio ordenamento jurídico determina.

Em razão desse desequilíbrio, a Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Previdência Social (órgão que liderou as negociações do Acordo) informou que se encontra em negociação, pela via da Troca de Notas, aditivo para harmonizar esses desequilíbrios. Neste sentido, não é aconselhável que se aprove neste momento o Acordo objeto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço sem que se tome conhecimento do Aditivo vindouro. Ademais, cuidando-se de novo acordo que incorrerá em gravames para a Nação brasileira, seguramente será encaminhado também para aprovação congressual, como prescreve a Constituição.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO

III – VOTO

Com base no exposto, considerando a conveniência de não se aprovar a acordo em tela antes do conhecimento do aditivo em negociação pelo Poder Executivo, opino pelo sobrerestamento da presente proposição, nos termos do Requerimento abaixo, ao mesmo tempo em que solicito que esta comissão aprove e encaminhe à Mesa Diretora o Requerimento de Informação ao Ministro da Previdência social, também em anexo.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2007.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO

REQUERIMENTO N° – CRE

Requeiro, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrerestamento da apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 31 de 2006, até que se tenha informações do Poder Executivo sobre as negociações complementares ao acordo objeto da proposição.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2007.

Senador JOÃO TENÓRIO



REQUERIMENTO N° , DE 2007 – CRE

Requeiro à Mesa Diretora do Senado Federal seja encaminhado ao Ministro da Previdência Social pedido de informações sobre o andamento das negociações entre Brasil e Países Baixos para a assinatura de aditivo ao Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, celebrado em Brasília, em 7 de março de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em fase de reexame na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Acordo de Previdência Social entre Brasil e Holanda. O pedido de reexame foi feito em razão do Requerimento nº 731, de 2006, do Senador Romero Jucá, após ter-se verificado a possibilidade de desequilíbrio entre as obrigações avençadas.

É indubitável que o entendimento bilateral consubstanciado no Acordo valoriza as especiais relações de amizade entre o Brasil e os Países Baixos, traduzidas no significativo volume de trocas comerciais e de fluxo migratório. Em razão do papel do porto de Rotterdam como entrada dos produtos brasileiros na Europa, os Países Baixos são o segundo parceiro comercial do Brasil na Europa e o seu terceiro maior mercado de exportação. Ademais, reitera-se, do ponto de vista da valorização das relações bilaterais e do regime internacional de proteção à pessoa humana, o Acordo em tela é digno de mérito.

Entretanto, e esse é o motivo de reexame pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não consta da Mensagem Presidencial assim como da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem análise de impacto previdenciário que contemple o cotejamento do tamanho da comunidade brasileira nos Países Baixos e vice-versa, bem como a análise etária dessa população,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JOÃO TENÓRIO

elementos que poderiam auxiliar o estudo da conveniência econômica do ato internacional em tela.

Não obstante o Acordo não crie novos eventos ou novos benefícios previdenciários, deve-se ressaltar que, à luz dos seus artigos 13 e 16, detectou-se desequilíbrio nas obrigações pactuadas em desfavor do Brasil. Nossa páis reconhece os períodos de vinculação e de contribuição ao ordenamento jurídico holandês, enquanto aquele país só reconhecem os períodos que seu próprio ordenamento jurídico determina.

Em razão desse desequilíbrio, a Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Previdência Social (órgão que liderou as negociações do Acordo) informou que se encontra em negociação, pela via da Troca de Notas, aditivo para harmonizar esses desequilíbrios. Neste sentido, não é aconselhável que se aprove neste momento o Acordo objeto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço sem que se tome conhecimento do Aditivo vindouro. Ademais, cuidando-se de novo acordo que incorrerá em gravames pra Nação brasileira, seguramente será encaminhado também para aprovação congressual, como prescreve a Constituição.

Pelo exposto, e para maior celeridade na tramitação do tratado em apreço, requeremos sejam enviadas essas informações no mais breve prazo possível.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2007.

Senador JOÃO TENÓRIO